



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

---

Nº do processo: 0055352-13.2022.8.03.0001

Magistrado: ALAIDE MARIA DE PAULA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por promotor de justiça constituído, ingressou com a presente ação civil pública, com pedido liminar, contra a EQUATORIAL ENERGIA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ, afirmando, em síntese, que a demandada é distribuidora de energia elétrica para consumidores residenciais e não-residenciais no Estado do Amapá, tendo esta conseguido autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para reajustar a tarifa de energia elétrica em média 36,08%.

Prossegue aduzindo que restou autorizado o reajuste de 33,29% para os consumidores em Baixa Tensão e 44,87% para os consumidores em Alta Tensão, com os efeitos do reajuste tarifário a valerem a partir de 13 de dezembro de 2022.

Destacou, ainda, o seguinte:

*“Frisa-se desde logo que a aplicação do reajuste em seu percentual máximo, na realidade amapaense, é desproporcional e irrazoável pois incompatível com a má qualidade dos serviços prestados, além de impactar diretamente a economia local, com direta violação a direitos fundamentais da maior relevância. Explica-se.*

*Diante do aumento abrupto e inesperado na energia elétrica, tendo em vista a dependência e essencialidade do serviço de energia elétrica, é inevitável o reflexo inflacionário nos preços dos produtos e serviços locais, o que findará por agravar a crise econômica já vivida pela população amapaense.*

*Nesse sentido, importante destacar que a EQUATORIAL ENERGIA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – CEA é concessionária de serviço público, submetendo-se*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

*aos ditames legais e constitucionais para garantir a dignidade da pessoa humana, de forma que se submete, entre outros, ao Princípio da Eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao Princípio da Modicidade das Tarifas.*

*Outrossim, há de ser levada em consideração a má qualidade do serviço de energia elétrica fornecido pela concessionária, dadas as constantes falhas, sendo corriqueiro que parte da cidade fique sem energia por horas.*

*Frise-se que o problema com o fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá é recorrente, uma triste realidade que virou notícia nacional em virtude dos, pelo menos, oito dias de apagão vividos no ano de 2020.*

*E mais, ainda que o serviço tenha sido privatizado, é evidente que as agências reguladoras podem pecar na fiscalização das concessionárias prestadoras do serviço, o que dá margem a arbitrariedades como o aumento exponencial, abrupto e incompatível com a qualidade dos serviços prestados.*

*No presente caso, poderia ter a Equatorial-CEA se valido de reajuste escalonado do preço da tarifa para evitar aumento exponencial tão repentino, até pelo fato da resolução da ANEEL representar o máximo de reajuste permitido, que deve ser aplicado de acordo com a realidade socioeconômica de cada estado.*

*Fato é que não foi dada a devida publicidade do aumento, nem mesmo dos fatos que o levaram a ocorrer; em momento algum a empresa de energia esclareceu adequadamente os fatores que geraram o aumento da tarifa; a população sequer teve oportunidade de se preparar para tamanho impacto no orçamento familiar.*

*Além disso, o Amapá passa por difícil período, com a crise econômica decorrente da pandemia ainda presente, de forma que é temerário, desproporcional e irrazoável o aumento da tarifa de energia nesse momento, o que legitima diretamente a intervenção do Poder Judiciário, em especial quando o reajuste exponencial configura abuso de direito por ser*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

*absolutamente incompatível com a qualidade dos serviços prestados, além de ofender os postulados da proporcionalidade e razoabilidade”.*

Por fim, requereu a concessão de liminar para o fim de “determinar que a concessionária de serviços públicos se abstenha de implementar o reajuste na tarifa de energia elétrica até que se profira nova decisão, com efeitos retroativos à data da implementação do reajuste, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a hipótese de descumprimento;”.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, registro que o Ministério Público do Estado do Amapá detém as prerrogativas no que diz respeito à proteção e defesa do consumidor, assim como é detentor da legitimação tratada no art. 82, inciso I, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que regulamenta a ação civil pública, introduziu o conceito de consumidor no ordenamento jurídico brasileiro, determinando, ainda, no art. 2º, que as ações previstas nesta lei serão propostas no foro onde ocorrer o dano.

*“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.*

Conclui-se, deste modo, que a comarca de Macapá é o foro competente para a propositura da presente ação civil pública, devendo a decisão judicial se estender a todos os usuários do Estado do Amapá.

Pois bem. A demandada, Equatorial Energia - Companhia de Eletricidade do Amapá, é distribuidora de energia elétrica para consumidores residenciais e não-residenciais no âmbito do Estado do Amapá, submetendo-se, assim, aos ditames da Constituição Federal e à normativa relativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

ao marco regulatório do setor, em especial à Lei Federal 8.978/1995.

O art. 175 da Constituição da República determina que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Facultada a prestação de serviços públicos através de concessão, a Constituição estabeleceu a necessidade de disposição legal sobre política tarifária no parágrafo único, inciso III.

Desde o advento da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no referido dispositivo constitucional, foi extinto o regime jurídico do serviço pelo custo e criado o regime de serviço pelo preço e, no tocante às tarifas, assim foi disposta a política tarifária:

*"Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato."*

Sobre a fixação de tarifas pelo regime do serviço pelo preço, assim leciona a doutrina:

*"(...) A 'tarifa pelo preço' do serviço é aquela que é definida no processo de licitação para exploração dos serviços, segundo o critério do menor preço ofertado. Esta tarifa inicial poderá ser regulada, posteriormente, por um dos métodos já discutidos. O objetivo desse mecanismo é assegurar a prestação dos serviços com preços reduzidos, além de criar estímulos à eficiência produtiva das firmas, tendo em vista que os preços preestabelecidos em contrato incentivam a redução de custos." (José Cláudio Pires e Maurício Serrão Piccinini, Modelos de regulação tarifária do setor elétrico, in Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 5, p.162).*

Ao lado da regra do caput do art. 9º, a Lei nº 8.987/95 estipulou nos parágrafos do mesmo dispositivo que:

*"§2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro."*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

*§3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.*

*§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração."*

Também a Lei nº 8.987/95 determinou, em seu art. 18, VIII, que o edital de licitação da concessão de serviços públicos contenha os critérios de reajuste e revisão da tarifa, conferindo em seu art. 29 ao Poder Concedente a incumbência de homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, na forma do estatuto de regência, das normas pertinentes e do contrato.

O fornecimento de energia elétrica no Brasil é disciplinado por agência reguladora federal, criada por lei específica (Lei nº 9.427/1996), na forma do art. 37, XIX, da CF/88.

Dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.427/1996 que a ANEEL destina-se a regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Para o exercício dessa atribuição geral, a lei ainda confere à agência reguladora competências específicas outras, entre elas a de aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre (art. 3º, XIV).

A Lei nº 9.427/96 também atribuiu à nominada Agência a competência para homologar reajustes e proceder à revisão de tarifas, tratando em seus artigos 14 e 15, sobre a aplicação do regime do serviço pelo preço à fixação das tarifas no fornecimento de energia elétrica:

*"Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:*

*I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

*II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;*

*III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;*

*IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;*

*V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis."*

E ainda:

*"Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:*

*I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;*

*II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;*

*III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;*

*IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.*

*§1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

*concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.*

*§2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação."*

No exercício de sua competência, a ANEEL estabeleceu metodologias de reajustes tarifários que foram aplicadas pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica do País, dentre elas a Equatorial Energia, ora demandada.

Na hipótese dos autos, a ré obteve autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para reajustar a tarifa de energia elétrica em 33,29% para os consumidores em Baixa Tensão e 44,87% para os consumidores em Alta Tensão, com os efeitos a partir do dia 13/12/2022.

Com efeito, o autor afirma que “não foi dada a devida publicidade do aumento, nem mesmo dos fatos que o levaram a ocorrer; em momento algum a empresa de energia esclareceu adequadamente os fatores que geraram o aumento da tarifa; a população sequer teve oportunidade de se preparar para tamanho impacto no orçamento familiar”.

De fato, entendo que se a parte demandada implementar a revisão tarifária, haverá um grande impacto negativo a atingir um número expressivo de consumidores amapaenses, sobretudo, àqueles mais carentes.

Estou convicta, ainda, de que a implementação do reajuste às contas de toda a população amapaense, está sendo levada a cabo sem qualquer transparência (violação ao art. 6º, III, do CDC), ou participação dos setores da sociedade (violação ao art. 6º, III e IV, do CDC), o que termina por consistir clara e direta ofensa aos princípios da modicidade e da informação, sem falar no abuso do direito (CC/200, art. 187) e na ofensa aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, atingindo a todos os usuários/consumidores do Estado do Amapá.

Assim, diante das ilegalidades e abusividades apresentadas, faz-se necessária a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

intervenção do Poder Judiciário — de forma cautelar, inclusive —, a fim de se evitar dano irreparável aos usuários do serviço de distribuição de energia elétrica.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar que a demandada EQUATORIAL ENERGIA — COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ — CEA, se abstenha de implementar o reajuste na tarifa de energia elétrica de todos os consumidores do Estado do Amapá até ulterior decisão do Juízo, com efeitos retroativos à data da implementação do reajuste, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia, até o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para a hipótese de descumprimento.

Registro, desde logo, que a presente decisão servirá como mandado e poderá ser cumprida pelo oficial de justiça plantonista ou pelos meios eletrônicos disponíveis.

Determino que seja designada audiência de conciliação ao fim do recesso forense.

Cite-se. Intime-se.

MACAPÁ, 17/12/2022

**ALAIDE MARIA DE PAULA**

Juiz(a) de Direito